



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 77/2024

Autor(a): Prefeito Municipal

Ementa: "Cria o Núcleo Urbano Reserva do Longá no Município de Teresina, e dá outras providências".

Relator: Ver. Venâncio Cardoso

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

De autoria do Prefeito Municipal, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa:
"Cria o Núcleo Urbano Reserva do Longá no Município de Teresina, e dá outras providências".

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

De início, cumpre observar que a matéria do projeto de lei em comento, consistente na criação de núcleo urbano, é de competência privativa do município, conforme estabelece expressamente a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso VIII. Confira:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Em simetria a esse preceito constitucional maior, está a Constituição Piauiense, *in verbis*:

Art. 22. Compete aos Municípios:

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

No mesmo sentido, também é a previsão contida na Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, conforme os artigos abaixo transcritos:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

VI – prover o adequado ordenamento territorial de sua zona urbana e núcleos habitacionais rurais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo; (grifo nosso)

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII – ao ordenamento, ao parcelamento, ao uso e à ocupação do solo urbano; (grifo nosso)





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

No que tange à iniciativa da presente proposição legislativa, essa é de competência do Prefeito, de acordo com o disposto no art. 71, inciso XXXI da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, de acordo com os dispositivos legais a seguir:

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXXI - aprovar projetos de edificação e loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos:

Dessa forma, observa-se que a proposição legislativa em apreço guarda conformidade com os ditames constitucionais e legais, haja vista foi encaminhada a esta Casa Legislativa por mensagem nº 014/2024, de autoria do ilustre Prefeito Municipal.

A par disso, impende pontuar que a presente proposta legislativa, segundo exposto no relatório, fora apresentada com as informações atinentes aos estudos técnicos realizados. Contudo, observa-se a ausência de documentos comprobatórios da participação popular, nos termos preconizados pela Constituição Estadual do Piauí, em seu artigo 191, inciso II.

Eis a redação do dispositivo citado acima, extraído da Constituição Estadual do Piauí:

Art. 191 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II – a participação popular, na elaboração de planos, programas e projetos que visem à solução de problemas urbanos;

Vale salientar que o comando acima mencionado está em perfeita sintonia com o que prevê a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

Aliás, não é outra a previsão contida na Lei Orgânica do Município de Teresina, confira:

Art. 171. O Poder Público Municipal buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação dos representantes da sociedade representativa da comunidade no Planejamento Municipal.

Registre-se ainda que, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que “Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, prevê a participação da comunidade, como se pode observar disposições abaixo:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicada o previsto nessa Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

Desse modo, sendo a matéria de cunho urbanístico, necessitando de audiência pública em respeito ao princípio da gestão democrática, a presente Comissão providenciará.

Por fim, diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa em comento está de acordo com o trâmite regimental e constitucional.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 21 de maio de 2024.



Ver. **VENÂNCIO CARDOSO**
Relator

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. **EVANDRO HIDD**
Vice-Presidente



Ver. **ALUÍSIO SAMPAIO**
Membro



Ver. **BRUNO VILARINHO**
Membro



Ver. **DEOLINDO MOURA**
Membro





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

